



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário CVM N° RJ2011/9483

Reg. Col. n° 8062/2011

Acusado: José Alberto Alves de Albuquerque Júnior

Assunto: Recurso contra responsabilização do Diretor de Relações com Investidores (“DRI”) da Companhia de Água e Esgoto do Ceará (“CAGECE” ou “Companhia”) por infração aos arts. 21, V e X, 29 e 65 da Instrução CVM n° 480, de 2009, pelo não envio de informações periódicas.

Diretora Relatora: Luciana Dias

Relatório

I. Acusação

1. Em 15.8.2011, a SEP enviou os OFÍCIOS/CVM/SEP/GEA-4/N° 147 e 148/11 (fls. 12-17) a José Alberto Alves de Albuquerque Júnior (“José Alberto” ou “Defendente”), DRI da Companhia, e a J.V.S., ex-DRI da Companhia, para informá-los acerca de infrações de natureza objetiva ao art. 13 da Instrução CVM n° 480, de 2009¹, em função do não envio das seguintes informações, previstas nos artigos 21, 29 e 65 da mesma Instrução²:

- i) Ata da Assembleia Geral Ordinária (“AGO”) referente ao exercício findo em 31.12.2010;
- ii) Formulário de informação trimestral (“ITR”) referente ao trimestre encerrado em 31.3.2011;

¹ Art. 13. O emissor deve enviar à CVM as informações periódicas e eventuais, conforme conteúdo, forma e prazos estabelecidos por esta Instrução.

² Art. 21. O emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

V – formulário de informações trimestrais – ITR

X – ata da assembleia geral ordinária, em até 7 (sete) dias úteis de sua realização.

Art. 29. O formulário de informações trimestrais - ITR é documento eletrônico que deve ser:

I – preenchido com os dados das informações contábeis trimestrais elaboradas de acordo com as regras contábeis aplicáveis ao emissor, nos termos dos arts. 25 a 27 da presente Instrução; e

II – entregue pelo emissor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de encerramento de cada trimestre.

Art. 65. O prazo de que trata o art. 29, inciso II, da presente Instrução será de 45 (quarenta e cinco) dias até 31 de dezembro de 2011.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- iii) Demonstrações financeiras anuais completas (“DFs”) referentes ao exercício social findo em 31.12.2010;
- iv) Formulário de demonstração financeira padronizada (“DFP”) referente ao exercício social findo em 31.12.2010; e
- v) Proposta da administração à Assembleia Geral Ordinária referente ao exercício social findo em 31.12.2010.

2. Segundo os ofícios, os dois primeiros documentos seriam de responsabilidade do Acusado, e os três últimos de J.V.S.

II. Defesa

3. Em sua defesa, José Alberto esclareceu que assumira a função de DRI apenas em 28.4.2011, quando o conselho de administração deliberou que este cargo passaria a ser de responsabilidade do diretor de gestão empresarial, para o qual ele havia sido nomeado em 22.2.2011 (fls. 30-34).

4. Durante o período em que ainda era apenas o diretor de gestão empresarial, teria sido informado pela gerência de controladoria da CAGECE que alguns prazos de envio de documentos para a CVM estavam vencidos e outros na iminência de vencer, destacando-se as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício de 2010.

5. Essa impontualidade na prestação das informações devidas pela Companhia seria decorrente da dificuldade em atender às novas exigências impostas pela Instrução CVM nº 457, de 2007, de adequação das demonstrações financeiras às normas contábeis internacionais.

6. A Companhia já teria iniciado processo licitatório para contratação de uma prestadora de serviços especializada, procedimento necessário por se tratar de sociedade de economia mista, de modo a possibilitar a entrega das informações à CVM dentro do prazo legal.

7. O atraso no envio do ITR derivaria do atraso na elaboração das demonstrações financeiras do exercício de 2010.

8. O defendente entendia não haver sentido na realização da AGO na ausência das



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

demonstrações financeiras, pois aquela seria, primordialmente, para o exame, discussão e votação das contas dos administradores. Portanto, convocar a AGO sem estarem prontas as DFs apenas geraria custos desnecessários.

9. Observou, finalmente, que a CAGECE nunca lançou ações ao mercado, não tendo causado qualquer prejuízo, dano ou risco relevante ao mercado ou aos seus investidores, o que descaracterizaria a potencialidade nas condutas apontadas.

10. Em 6.12.2011, J.V.S. apresentou proposta de termo de compromisso (fls. 143/144), avaliada pelo comitê de termo de compromisso com parecer favorável à sua aceitação em 7.12.2011 (fls 145-155), aceita pelo colegiado em 17.1.2012 (fls. 163/164) e apreciado seu cumprimento em reunião do colegiado de 21.8.2012 (fls. 185/186).

11. Na mesma data, José Alberto apresentou proposta de termo de compromisso (fls. 139-141), avaliada pelo comitê de termo de compromisso com parecer favorável à sua aceitação (fls. 145-155).

12. Em 20.12.2011, José Alberto apresentou nova proposta de termo de compromisso, estabelecendo um novo cronograma para a realização da AGO referente ao exercício social findo em 2010 e para o envio dos ITRs referentes aos três primeiros trimestres do exercício social de 2011 (fls 158-160). Em 3.4.2012, a referida proposta foi apreciada e rejeitada pelo colegiado (fls. 170/171).

13. Em 6.6.2012, José Alberto protocolou pedido de reconsideração da decisão do colegiado que rejeitou a proposta de termo de compromisso (fl. 189), tendo em vista que as irregularidades apontadas no processo sancionador estariam sanadas. O comitê de termo de compromisso emitiu parecer, em 30.10.2012, favorável à aceitação da proposta (fls. 199-207) e o colegiado, em reunião de 26.3.2013, aceitou a proposta de termo de compromisso (fls. 209/210). Todavia, José Alberto não assinou o termo de compromisso aprovado pelo colegiado, desse modo, os autos foram remetidos para a SEP para o prosseguimento do processo.

14. Em 26.9.2013, José Alberto enviou manifestação à SEP reiterando os argumentos de defesa e solicitando o arquivamento do processo sem aplicação de sanção, ou que, subsidiariamente, fosse aplicada “*sanção de natureza e ‘quantum’ proporcionais ao pequeno potencial ofensivo dos fatos*” (fls. 217-222).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

encaminhar à CVM o ITR do 1º trimestre de 2011 no prazo regulamentar.

23. O DRI foi absolvido pelo Superintendente de Relações com Empresas (fl. 234) e o processo foi encaminhado para recurso de ofício ao Colegiado, conforme o art. 6º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 1.657, de 1989³ (fl. 235).

Voto

1. O caso foi corretamente analisado pela SEP e não merece reparos. Conforme mencionado em sua análise, há precedente da CVM que se assemelha muito à situação do presente caso - PAS CVM nº RJ2011/9493, julgado em 5.2.2013.

2. Naquele processo, a SEP imputava ao DRI de uma companhia a não prestação no prazo, dentre outras informações, do ITR referente a um exercício no qual ele ainda não exercia o cargo. Lá manifestei o seguinte entendimento:

Soma-se a isso, o fato de que no período base do ITR, o Sr. Joel nem sequer era DRI da CEB e, portanto, não tinha como cuidar para que tais informações fossem produzidas (o Acusado tomou posse no último dia do período a que se refere o ITR cujo atraso na entrega é questionado neste processo).

A segunda razão para discordar da SEP e do Relator é entender que não me parece razoável punir mediante um processo sancionador, ainda que com mera advertência, o executivo que assume a posição de DRI em um momento em que a companhia está claramente com dificuldades de cumprir com suas obrigações de prestação de informações e, em especial, quando os atos desse executivo demonstram inequivocamente que ele está envidando seus melhores esforços para "colocar a casa em ordem".

Todas as acusações analisadas nesse processo são referentes a obrigações objetivas vencidas nos 60 dias que seguiram a posse do Sr. Joel no cargo de DRI. Se a CVM adotar essa postura tão rígida sempre, não haverá executivos dispostos a assumir esse cargo em companhias em dificuldades. E essa é uma situação indesejável. É importante que executivos competentes

³ Art. 6º Da decisão caberá, no prazo de 10 (dez) dias, recurso com efeito suspensivo ao Colegiado.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

possam ingressar em tais posições cientes que suas responsabilidades pelas obrigações descumpridas, ainda que as obrigações sejam objetivas, serão examinadas com proporcionalidade e razoabilidade.

3. O DRI acusado à época foi absolvido por decisão majoritária do Colegiado.
4. Da mesma forma, o Sr. José Alberto assumiu a posição de DRI depois de encerrado o período base da elaboração do ITR do 1º semestre de 2011, e o prazo para seu envio venceu apenas 18 dias após o defendente assumir a nova função na Companhia. Além disso, as demonstrações financeiras do exercício imediatamente anterior, 2010, não estavam prontas e a elaboração do 1º ITR/2011 dependia, em certa medida, dessas informações.
5. O Acusado divulgou o 1º ITR/2011 na mesma data da assinatura do relatório dos auditores independentes sobre a revisão das informações trimestrais referentes a este documento, 13.4.2012. Portanto imediatamente após, as informações estarem prontas para divulgação.
6. Com relação ao não envio da ata da AGO, concordo com a posição da SEP. A assembleia não ocorreu no prazo legal previsto, tendo sido instalada apenas em 27.12.11. Considerando que o prazo legal para o envio da ata da AGO é de até 7 dias úteis após sua realização, e que a ata foi encaminhada à CVM no próprio dia 27.12.11, não há que se falar de descumprimento de prazo por parte do Sr. José Alberto.
7. Assim, em conformidade com o voto por mim expedido no âmbito do PAS CVM nº RJ2011/9493 e com o entendimento da SEP, voto pela manutenção da decisão de absolvição de José Alberto Alves de Albuquerque Júnior, DRI da CAGECE, pelas infrações aos artigos 21, 29 e 65 da Instrução CVM nº 480, de 2009.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2015.

Original assinado por

Luciana Dias

Diretora